

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Universidade Federal Sergipe****Gabinete do Reitor****Comissão de Cadastramento de Firms e Julgamento de Licitações****Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos****Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze****São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000****tel: (79) 3194-6960 e-mail: coliciufs@gmail.com****RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Ref. PROCESSO Nº 23113.024679/2016-26 - Edital de Concorrência Pública nº 002/2017, divulgado no Diário Oficial da União nº. 78, seção 03, p. 30, em 25/04/2017, que tem por objeto a **Execução sob o regime de empreitada por preço global para a obra de Conclusão, reforma e adequação do prédio da Unidade Materno-Infantil do Hospital Universitário de Sergipe.**

I - PRELIMINARMENTE**1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

No dia 24 de maio de 2015, foi registrado o envio, através de correio eletrônico, da IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência Pública nº. 002/2017 pela empresa **CONSTRUTORA CELI LTDA. CNPJ nº. 13.031.257/001-52**, devidamente TEMPESTIVO, sendo os originais recebidos na mesma data, conforme folhas 1.290/1.308 do processo.

II - DO MÉRITO:**1. DOS FATOS**

O impugnante sustenta, em apertada suma, que o Edital contém vícios, conforme abaixo discriminados, bem como erros de orçamento, além de exigência restritiva no tocante à qualificação técnica operacional e profissional.

Assim, listem-se, resumidamente, os principais pontos alegados na petição:

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Universidade Federal Sergipe****Gabinete do Reitor****Comissão de Cadastramento de Firms e Julgamento de Licitações****Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos****Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze****São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000****tel: (79) 3194-6960 e-mail: coliciufs@gmail.com**

- a) De acordo com Edital Cláusula Décima Quarta o IO= Maio/2017 (data de apresentação da proposta). O orçamento apresentado pela UFS consta o valor do oficial referente a janeiro/2017, defasado com relação ao dissídio atual.
- b) A equipe dirigente, conforme consta na planilha orçamentária, apresenta técnico de segurança com prazo de permanência de 10 meses, incompatível com o prazo da obra, que é 18 meses.
- c) A equipe dirigente, conforme consta na planilha orçamentária, apresenta técnico de nível médio com prazo de permanência de 8 meses, incompatível com o prazo da obra, que é 18 meses.
- d) A equipe dirigente, conforme consta na planilha orçamentária apresenta encarregado geral com salário incompatível com o mercado.
- e) A legislação atual exige que as empresas tenham no mínimo uma quantidade de Menor Aprendiz de 5% do efetivo da obra, não verificamos esse custo no orçamento.
- f) A planilha orçamentária não inclui Vigilância, aluguel de veículos, combustível. São itens que irão onerar o valor da administração local. Tendo o valor unitário limitado pelo orçamento, fica inviável inclui-los no orçamento.
- g) Vedação ao somatório de atestados para comprovação de capacidade técnica operacional.

2. DA ANÁLISE E DA MANIFESTAÇÃO DO DOFIS/UFS:

As alegações do Impugnante ensejaram análise e manifestação do Departamento de Obras e Fiscalização da UFS – DOFIS/UFS (fls.1.310/1.313), conforme a seguir transcrito:

- a) R. – Os valores estão em acordo com a base de preços (ORSE/SINAPI) disponível na época da publicação da licitação, bem como, dentro do prazo de seis meses estabelecido pela Instrução Normativa nº5 de 27 de junho de 2014.
- b) R. - Esclarecemos que a composição de Equipe dirigente elaborada considera que a permanência tanto do técnico em segurança quanto do técnico de nível médio se darão ao longo dos 18 meses de obra, porém, não há a necessidade de ser em tempo integral. Sendo assim, o tempo referenciado em planilha é equivalente proporcional à carga horária dedicada à obra em questão. Ressalta-se que o percentual da administração contempla 5,10% do orçado para obra. O acréscimo de carga horária, como

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Universidade Federal Sergipe****Gabinete do Reitor****Comissão de Cadastramento de Firms e Julgamento de Licitações****Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos****Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze****São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000****tel: (79) 3194-6960 e-mail: coliciufs@gmail.com**

sugere a impugnante, além de desnecessário onera a obra em desacordo com os padrões estabelecido pela TCU através do acórdão TC 2622/2013.

Ressaltamos que a composição de equipe dirigente elaborada pela equipe técnica do DOFIS é uma referência devendo a licitante apresentar sua composição o que será usado quando na fiscalização do serviço, desde que atendido o prescrito no acórdão TC 2622/2013 e no edital em questão.

c) R. – Os custos estão em acordo com as bases de preço ORSE/SINAPI a época da publicação do edital.

d) R. – No nosso entendimento, de acordo com a Lei No 10.097, DE 19 de dezembro de 2000, esse percentual quanto seus custos decorrentes são parte integrante da Administração Central e portando contemplados no BDI.

e) R. – No nosso entendimento é que esses custos são parte integrante da Administração Central e portando contemplados no BDI. Havendo-se ainda a contemplação de serviços de transportes diversos conforme itens 02.02.001; 02.02.002; 02.02.003; 02.02.004.

f) R. - Conforme consta na qualificação técnica da concorrência nº 002/2017, os quantitativos mínimos exigidos deverão constar em apenas 01(um) único atestado, não sendo admitidos somatórios de unidades para efeito de comprovação de qualificação técnica. **Sendo possível, porém, que a concorrente apresente atestados diversos para itens distintos.**

Primeiramente, não há que se falar em ilegalidade do subitem, uma vez que a regra trazida pelo mesmo não representa afronta a Lei de Licitações. A mencionada regra editalícia tem o escopo legítimo de aferir se a empresa que pretende participar do certame possui capacidade para executar o objeto da licitação. Isto é, se a empresa já desenvolveu dentre as suas atividades, alguma com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado, de maneira a conceder à Administração Pública a segurança de que a empresa vencedora do certame tem potencial e capacidade de executar o objeto do processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União tem decidido, reiteradamente, no sentido de que a exigência de comprovação de capacidade operacional, inclusive com fixação, no edital, de quantidade mínima de obra ou serviço já realizada, é legítima, vez que tem por objetivo garantir, sobretudo no que diz respeito a obras e serviços complexos, que somente empresas com reais condições de realizar a obra ou o serviço licitado venham a ser contratadas.

Os percentuais exigidos de serviços de maior relevância técnica estão amparados na **Súmula nº 263/2011:**

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Universidade Federal Sergipe****Gabinete do Reitor****Comissão de Cadastramento de Firms e Julgamento de Licitações****Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos****Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze****São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000****tel: (79) 3194-6960 e-mail: coliciuvs@gmail.com**

valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Além dos Acórdãos **170/2007** e **2383/2007** que limitam em 50% as parcelas de maior relevantes.

3. DO PARECER DA PROCURADORIA FEDERAL:

Os termos da Impugnação, juntamente com a análise e manifestação do DOFIS, foram reunidos remetidos à Procuradoria Geral da UFS para a análise jurídica do Procurador Federal, que assim se pronunciou (fls. 1.314):

A minuta de resposta aos termos da impugnação formalizada está corretamente formalizada, eis que esclarece os termos da exigências contidas no edital, elucidando os pontos questionados.

A decisão está fundamentada, conforme dispõe a Lei nº 9.784/99, lastreada notadamente em decisões do TCU e na IN nº 5/2014/MP.

De ordem legal nada a opor ao encaminhamento ao Impugnante.

III - DECISÃO

Pelo exposto, a manifestação do Departamento de Obras e Fiscalização da UFS afasta a alegação de erros que resultem em restrição ou frustração de caráter competitivo. Por sua vez, o parecer jurídico supra, autoriza a ratificação dos termos do edital.

Destarte, DECIDE-SE conhecer da Impugnação, posto, TEMPESTIVA e, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos do edital de Concorrência



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Gabinete do Reitor

Comissão de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitações
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
tel: (79) 3194-6960 e-mail: coliciufs@gmail.com

Pública nº. 002/2017, bem como a data e hora de abertura do certame, ora agendadas para o dia 29 de maio de 2017, às 9h, horário de Brasília.

Cidade Universitária “Prof. José Aloísio de Campos”, São Cristóvão, 25 de maio de 2017

Antonia Emmanuela Alves Valentins dos Santos
Antonia Emmanuela Alves Valentins dos Santos

Presidente da CPCFJL

SIAPE nº 1103150